



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: Nº 2014.CAN.APO.9289/14
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: ZÉLIA MARIA DE PAULA MENDONÇA
CARGO: MERENDEIRA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL FUNDAMENTAL
DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ
NATUREZA: REGISTRO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA.

ACÓRDÃO Nº 4.382/2014. ✓

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de interesse da **Sra. Zélia Maria de Paula Mendonça**, servidora desta Prefeitura, ocupante do cargo de **MERENDEIRA do Município de Canindé**, ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, por **julgar legal** o Título de Aposentadoria fls. 011/2014, datado de 07/07/2014 em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro
de 2014. ✓

Fui presente

- Cons. Relator e Presidente

- Procurador(a) de Contas



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

PROCESSO: Nº 2014.CAN.APO.9289/14
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: ZÉLIA MARIA DE PAULA MENDONÇA
CARGO: MERENDEIRA
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL FUNDAMENTAL
DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ**
NATUREZA: REGISTRO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, requerida pela **Sra. Zélia Maria de Paula Mendonça**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino**, é datado de 07/07/2014, e fixa o valor desta em **R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**

A 2.^a Inspeção da Diretoria de Fiscalização informa às fls. 145/146 que a requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, às fls. 150, emitiu parecer de nº7141/2014 pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado nos Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004; § 3º e 17, da Emenda Constitucional nº 41/03 combinado com art. 71 e 201, inciso III, letra "d", da Lei nº 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores e art. 53, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com art. 30 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



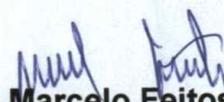
197
8

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** da servidora **Zélia Maria de Paula Mendonça**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**

Faço-o com fundamento no art.78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando em consequência, o registro do mesmo.

Fortaleza, 02 de setembro de 2014. ✓


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator